



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0105045-90.2012.815.0351)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir  
o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Pedro Soares da Silva

ADVOGADO : Otávio Gomes de Araújo

APELADO : Justiça Pública

**PENAL.** Apelação criminal. Crime sexual contra vulnerável. Estupro de vulnerável. Laudo sexológico e certidão de nascimento. Conjunção carnal praticada em pessoa menor de 14 anos. Materialidade incontestada. Declarações da ofendida prestadas em juízo. Declarações e testemunhos igualmente colhidos na instrução processual. Coerência, harmonia e lógica razoáveis. Credibilidade. Autoria comprovada. Agravante do art. 61, II, "f", do CP. Causa especial de aumento do art. 226, II, do CP. Simultânea incidência. *Bis in idem*. Decote da circunstância legal. Apelação desprovida. Pena reduzida de ofício.

*- A prova técnica e documental é inflexível em demonstrar que a vítima, à época dos fatos menor de 14 anos, foi sexualmente violentada, mediante a prática de conjunção carnal;*

*- Por se tratar de crime sexual contra vulnerável, deve-se atribuir especial credibilidade às declarações prestadas pela ofendida, máxime quando estas se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e demais provas, sobretudo com os relatos igualmente colhidos na instrução processual;*

*- Comprovação da materialidade e autoria delitivas;*

*- A consideração das relações domésticas e de coabitação, na prática do delito, bem como o fato de que o recorrente era o padrasto da vítima, a fim de configurar a agravante e a majorante, respectivamente, configura indevido bis in idem, impondo-se o decote daquela circunstância legal com a consecutiva redução da pena;*

*- Apelação desprovida. Pena reduzida de ofício.*

**VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS** estes autos, em que são partes as acima identificadas.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena, nos termos do voto do Relator e em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Pedro Soares da Silva (fs. 198/201) em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 217-A<sup>1</sup> c/c art. 71, ambos do CP, fixando-lhe uma pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos e 09(nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (fs. 182/192).

Narra a vestibular acusatória que o recorrente vivia maritalmente com a genitora da vítima, residindo no mesmo imóvel e, nessa qualidade, constrangeu a menor Larissa Silva de Andrade, na época com 12 anos de idade, a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistente em beijos, carícias nas partes íntimas, além de sexo oral e anal.

Em suas razões (fs. 199/201) alega que a sentença singular merece reforma, posto não ter restado devidamente comprovado, no decorrer da instrução processual, ter o recorrente praticado a conduta delitativa descrita na inicial.

Reporta-se à exacerbação da pena aplicada e requer, ao final, a absolvição do réu ou a minoração da pena aplicada.

Contrarrazões do Ministério Público às fs. 202/207.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 213/217).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado (Relator).

A materialidade delitativa encontra-se comprovada pelo laudo sexológico de **f. 16/17**, o qual atesta que há vestígios de, pelas fissuras do ânus, ter havido penetração anal.

Além disso, a vítima, em seu depoimento cuja mídia está anexada ao processo, relata, com detalhes, as investidas do recorrente contra si, tendo a sentença singular se reportado à narrativa, fs. 187:

*“(...)Ele começou a botar filme pornô e acariciar as partes íntimas e me levava para uma casa que alugava(...) ele dizia que era pra fazer faxina mas não era, era para fazer sexo; ele fez sexo oral também; quando*

---

<sup>1</sup>Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

*começou tudo eu tinha 12 anos(...)"*.

Não somente isso, o registro de identidade da ofendida consta às fls. 34, dando conta da sua menor idade à época dos fatos narrados. Portanto, a ocorrência do crime imputado ao recorrente se encontra devidamente comprovada.

#### DA AUTORIA

Sobre a autoria, a vítima, em juízo, reiterou o quanto dito na esfera policial, assegurando que o sentenciado foi o autor do crime em tela, conforme declarações prestadas durante a audiência de instrução e julgamento e registradas em mídia.

Neste sentido, assegurou que seu padastro praticava sexo anal e oral com ela, desde que tinha 12 anos de idade e que sempre a ameaçava no sentido de que, se contasse a história para alguém, a mataria, como consta no depoimento prestado na Gerência Executiva da Polícia Civil (Delegacia de Repressão aos crimes contra a Infância e Juventude da Capital) - fls. 07.

Por outro lado, a testemunha Nadja Maria de Souza Cavalcante, assistente social, afirmou, às fls. 36, que *"a direção da escola de Larissa chamou o Conselho Tutelar e chegando na escola, a declarante junto com a Conselheira Jane e lá ouviram a adolescente que confirmou que vinha sendo abusada pelo padastro Pedro há bastante tempo, desde os 12 anos; Que Larissa disse ainda que não contava a ninguém por medo; que Larissa contou que os abusos eram freqüentes e eram feitos tanto pela frente como por trás(...)"*.

As declarações prestadas em juízo pela menor, amparadas pelos testemunhos e declarações igualmente colhidos na instrução, revelam-se harmônicas, seguras e apresentam narrativa fática dentro de uma lógica razoável, sendo inequívocas em demonstrar o abuso de que fora vítima.

Sobreleva ressaltar, nesta quadra, que, por se tratar de crime sexual contra vulnerável, deve-se atribuir especial credibilidade à palavra da agredida, máxime quando as suas declarações guardam coerência com os demais relatos constantes dos autos.

Ressaltando a importância que a palavra da vítima, aliada a outras provas carreadas ao feito, assume em crimes deste jaez, pronunciou-se o STJ:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. **DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF.** ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE.

2. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligadas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo.

3. "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (HC 135.972/SP).

5. Ordem denegada<sup>2</sup>. (grifo nosso)

Diante dos elementos constantes dos autos, cai por terra, despida de qualquer substrato fático, a alegação do apelante de que há dúvidas quanto à conduta que lhe foi imputada, ao contrário, a prova é contundente em assegurar a autoria delitiva que sobre si recai.

A manutenção da condenação, portanto, é medida inarredável.

#### DA DOSIMETRIA

Passando adiante, observa-se, quanto à dosimetria, que o Juízo *a quo* considerou a culpabilidade *"intensa e merecedora de exemplar censura, pois possuía plena consciência do ilícito que praticava e tinha livre arbítrio para agir de modo diverso, mesmo assim, atentou contra a ordem social e jurídica, apresentando elevado grau de reprovabilidade da conduta"*.

No entanto, quanto à culpabilidade, tida em seus aspectos estruturais (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), deve-se analisar se esta é superior à ordinária ou mesmo, se o dolo do agente transbordou o normal pertinente ao crime, o que não ocorreu *in casu*. De fato, a consciência do crime, por si só, não é suficiente para considerar tal circunstância desfavorável ao réu, posto que se trata do ordinário elementar do crime.

No tocante aos motivos e às circunstâncias do crime, mais uma vez o Magistrado *a quo* se reporta a elementar do delito, asseverando que *"No que pertine aos motivos do crime (...) os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, foram injustificáveis, uma que é notória a ação do réu em satisfazer sua necessidade sexual, aproveitando-se da inocência da menor e da fragilidade de sua tenra idade, utilizando-se, para tanto, de ameaça para obter seu intento; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME : (...) mostraram-se desfavoráveis, visto que o indigitável realizou o delito contra menor que além de tudo, possuía à época dos fatos retardo mental leve, conforme se depreende às fls. 57(...)"*. Ou seja, tem-se que se tais circunstâncias foram desfundamentadas, não havendo como ter a certeza do juízo de desvalor que deveriam exprimir, pois tais considerações não demonstram em que medida o motivo e as circunstâncias teriam transcendido aqueles contemplados no próprio tipo e já sancionado pela pena mínima cominada<sup>3</sup>.

Por assim ser, somente uma circunstância pode ser considerada desfavorável ao réu. No entanto, tem-se que o Juiz *a quo* fixou a pena base em 09 anos de reclusão, o que percebe-se como suficiente para sancionar a conduta delitiva do acusado, fato que leva à necessidade de manutenção do que foi fixado em primeira instância.

Ausentes agravantes e atenuantes, a pena foi aumentada pela metade, tendo em vista ser o agente padraço da vítima, causa esta prevista no art. 226, II, do CP<sup>4</sup>, majorando a reprimenda em metade, considerando-se as relações domésticas e de coabitação, o que se coaduna com a legalidade estrita.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz Convocado  
Relator